



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826679 - PR (2025/0005196-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESMAEL ALVES FLORENCIO
ADVOGADO : ROMULO INOWLOCKI - PR045348
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA E INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não violou o art. 1.022 do CPC, pois explicitou os fundamentos legais e afastou a prescrição intercorrente, considerando a ausência de inércia do exequente.

2. Para decidir sobre as alegações de prescrição, seria necessário reexaminar os fatos e provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fática em recurso especial.

3. Verifica-se que o entendimento adotado na instância ordinária se encontra em conformidade com a interpretação do STJ a respeito da questão, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.112.905/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826679 - PR (2025/0005196-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESMAEL ALVES FLORENCIO
ADVOGADO : ROMULO INOWLOCKI - PR045348
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA E INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não violou o art. 1.022 do CPC, pois explicitou os fundamentos legais e afastou a prescrição intercorrente, considerando a ausência de inércia do exequente.

2. Para decidir sobre as alegações de prescrição, seria necessário reexaminar os fatos e provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fática em recurso especial.

3. Verifica-se que o entendimento adotado na instância ordinária se encontra em conformidade com a interpretação do STJ a respeito da questão, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.112.905/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESMAEL ALVES FLORENCIO da decisão de minha relatoria de fls. 209/213, em que conheci do recurso especial para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) ausência de inércia da Fazenda Pública, o que inviabiliza a prescrição; e c) impossibilidade de alteração do julgado em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante alega ser contornável o reexame de fatos e provas para configurar a prescrição do crédito não tributário, pois a controvérsia se baseia apenas na interpretação da legislação. Sustenta que houve violação aos arts. 1º do Decreto n. 20.910

/1932; 193 do Código Civil de 2002; e 2º, § 3º, e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, além de divergência jurisprudencial. Afirma que o prazo prescricional quinquenal para ajuizamento da execução fiscal findou em 17/10/2008 e que a execução foi ajuizada fora desse prazo, em 23/10/2008, configurando a prescrição do crédito. Também assevera que houve novo período de prescrição intercorrente, com início em 14/5/2014 e término em 19/12/2019, que não foi considerado.

Impugnação às fls. 244/247.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que deve ser mantida.

A decisão contra a qual se insurge a parte agravante foi assim proferida (fls. 209-213):

O acórdão recorrido não violou o art. 1.022 do CPC porque abordou de forma clara e suficiente as questões levantadas nos embargos de declaração. O Tribunal explicitou que os dispositivos legais mencionados foram considerados no julgamento e que não havia omissão ou contradição a ser sanada. Além disso, afirmou que a matéria estava prequestionada, atendendo ao requisito de fundamentação exigido pelo art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto por Esmael Alves Florencio, decidiu por negar provimento ao recurso, fundamentando que não houve prescrição da pretensão executória ou intercorrente. O acórdão destacou que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 17 de outubro de 2003 e, considerando a suspensão de 180 dias pela inscrição em dívida ativa, o prazo final para ajuizamento da execução seria 17 de abril de 2009. Como a execução foi ajuizada em 23 de outubro de 2008, não houve prescrição (fls. 77-80).

Além disso, a Corte de origem afirmou que, para a prescrição intercorrente, é necessário comprovar a inércia da Fazenda Pública por cinco anos, o que não foi verificado, pois não houve desídia do exequente (fls. 79-80).

A parte recorrente, Esmael Alves Florencio, alega que houve afronta a dispositivos legais, sustentando que a execução fiscal foi ajuizada fora do prazo prescricional, pois o prazo quinquenal teria terminado em 17 de outubro de 2008, e a suspensão de 180 dias não deveria ser somada ao prazo prescricional. Além disso, argumenta que houve novo período de prescrição intercorrente entre 14 de maio de 2014 e 19 de dezembro de 2019, que não foi considerado pelo Tribunal de origem (fls. 115-130).

Para que o Superior Tribunal de Justiça possa decidir sobre as alegações de prescrição do crédito não tributário e prescrição intercorrente, é incontornável o reexame dos fatos e das provas dos autos, especialmente no que tange à contagem dos prazos prescricionais e à alegada inércia do exequente. Isso esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fática em recurso especial.

Nessa senda:

[...]

Verifica-se que o entendimento adotado na instância ordinária se encontra em conformidade com a interpretação do STJ a respeito da questão, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.112.905/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa direção: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

De fato, conforme bem pontuado na decisão recorrida, para alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre as alegações de prescrição do crédito não tributário e de prescrição intercorrente seria imperativo o reexame dos fatos e das provas dos autos, especialmente no que tange à contagem dos prazos prescricionais e à alegada inércia do exequente. Isso esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fática em recurso especial.

Portanto, não é merecedora de reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.826.679 / PR

Número Registro: 2025/0005196-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00036297020104025001 00085536720088160185 00282692820238160000 00439085220248160000
01030022820248160000 01309227420248160000 1030022820248160000 1309227420248160000
282692820238160000 36297020104025001 439085220248160000 85536720088160185

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESMAEL ALVES FLORENCIO

ADVOGADO : ROMULO INOWLOCKI - PR045348

AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESMAEL ALVES FLORENCIO

ADVOGADO : ROMULO INOWLOCKI - PR045348

AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025